



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

SF/19533.53920-14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 579 da CLT, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 579 da CLT pela MPV 873 revela-se ainda mais problemática e inconstitucional do que a alteração a esse dispositivo promovida pela Reforma Trabalhista.

A redação dada em 2017 ao art. 479 pela Lei 13.467, previa que:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Com a MPV 873, passa a ser exigido que a autorização seja **individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição, sendo “nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.”**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

Ocorre que tal normatividade vai de encontro com o art. 8º da Carta Magna, que no seu art. 8º, IV, prevê que:

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Assim, a assembleia tem plenos poderes para fixar a contribuição, a qual será descontada, e não recolhida, para o custeio do sistema confederativo. Se assim é em relação a essa contribuição, não é lícito elidir o direito, já consolidado há mais de 70 anos, de que a contribuição sindical prevista em lei, que tem natureza tributária, seja tratada como direito menos protegido.

Ao classificar como “contribuição sindical” todas as contribuições devidas aos sindicatos, inclusive a de que trata o art. 8º, IV, adota uma solução extremamente prejudicial aos trabalhadores e suas entidades, sem amparo constitucional e voltada tão somente a deslegitimar a cobrança sem que o trabalhador firme “autorização individual” e por escrito.

Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

Dessa forma, o artigo em tela deve ser suprimido!

Sala da Comissão,

SF/19533.53920-14